



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4606

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 28/01/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 10/99. Dispõe sobre os atos de limpeza pública do município de Montes Claros e contém outras providências. (Política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza pública - DISK-LIMPEZA). (Referente à Lei nº 2.692, de 15/03/1999).

Controle Interno – Caixa: 9.1

Posição: 43

Número de folhas: 06

Espécie: Pl
Categoria: Diversos
A. 9.1
Ordem: 43
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/99

10/99

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 2.692, de 15/03/1999

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIPEZA PÚBLICA E CONTÉM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 28/01/99
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - VISTAS POR 3 DIAS. ALCZAIN
- 4 - APROVADO EM. 1ª EM. 02.03.99
- 5 - APROVADO EM. 2ª EM. 04.03.99
- 6 - APROVADO EM. 3ª EM. 09.03.99
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre os atos de limpeza pública e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, observada a proporção de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde são obrigados a providenciarem, às suas expensas, a incineração dos resíduos contaminados neles produzidos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

Art. 7º - Ficam vedados, no território deste Município, o transporte ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 8º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 9º - A Administração Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina no município;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

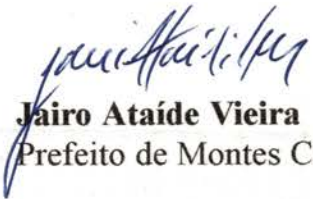
Art. 10 - O Município manterá linha telefônica sob a denominação de DISK-LIMPEZA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no tocante à solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores das disposições nela contidas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG, 25 de janeiro de 1999.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JURÍDICA
EM 29 DE *AGOSTO* DE 1999
[Signature]
PRESIDENTE

Parer anexo.
José Macedo

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 02 DE *MARÇO* DE 1999
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 04 DE *MARÇO* DE 1999
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 09 DE *MARÇO* DE 1999
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANCÃO
EM 12 DE *MARÇO* DE 1999
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº. ____/98 em tela “Dispõe sobre os atos de limpeza pública e contém outras providências”

Enviada a proposição a esta comissão, passamos a emitir o seguinte parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 13 da LOM diz o seguinte: “Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou por permissão os serviços públicos locais;

XXXV - Estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

CONCLUSÃO

Diante do exposto e estando os atos de limpeza pública incluído entre os serviços públicos locais, entendemos, que o Projeto de Lei em destaque é legal e constitucional.

Sala das comissões, 17 de fevereiro de 1999

Vereadores:


Tancredo José dos Santos Macedo

Ademar de Barros Bicalho


Sebastião Hedeu Maia